

PROJETO DE LEI Nº 6.223, DE 2005

Dispõe sobre a incidência do imposto de renda sobre recebimento de rendimentos atrasados, pagos acumuladamente

Autor: Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN **Relator:** Deputado ALFREDO KAEFER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n° 6.223, de 2005, visa a estabelecer nova forma de incidência do imposto de renda das pessoas físicas para rendimentos recebidos em atraso. A Proposta prevê que o imposto seja calculado mediante a aplicação da tabela progressiva mensal sobre os rendimentos relativos a cada mês pagos acumuladamente. Atualmente a tabela mensal do imposto incide uma única vez sobre o montante total dos valores recebidos em atraso. Para isso, o texto propõe alteração no art. 1° da Lei n° 11.119, de 25 de maio de 2005.

O autor argumenta que, além do prejuízo sofrido pela demora no recebimento desses créditos, o contribuinte arca com ônus tributário mais elevado em relação ao que seria devido se os pagamentos fossem

realizados no período correto. Assim, a legislação, não considerar as hipóteses de recebimento de rendimentos atrasados prejudicaria os credores de obrigações de trato contínuo, como assalariados e beneficiários da previdência social.

Adicionalmente, o texto da Justificação afirma que a proposição não pretende diminuir alíquotas ou bases de cálculo do Imposto de Renda, nem tem por finalidade conceder isenção ou incentivo fiscal, apenas evita que haja incidência mais gravosa do Imposto de Renda em decorrência de mora do contribuinte.

O Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, 11) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2007 (Lei n° 11.439, de 29 de dezembro de 2006), em seu art. 101, condiciona a aprovação de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou beneficio de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. De acordo com o artigo, deve acompanhar a proposição a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no primeiro exercício de sua vigência e nos dois seguintes. Além disso, o dispositivo exige que o texto seja compatível com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e atenda a pelo menos uma de duas condições alternativas.



Uma condição é o proponente demonstra que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. A outra condição é a proposição estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o beneficio entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O parágrafo 2° do art. 101 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2007 estabelece, ainda, que os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editadas no exercício de 2007, que concedam renúncia de receitas da União ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter termo final de vigência de no máximo cinco anos.

A proposição em tela, como deixou claro o autor, não concede ou amplia incentivo ou benefício fiscal. A medida apenas evita que o contribuinte, em virtude do acúmulo de pagamento, tenha majorado o valor descontado de imposto de renda. Qualquer diferença será corrigida na declaração de ajuste do imposto, como ocorria anteriormente.

Assim, por não haver prejuízo aos cofres públicos não há que se questionar o cumprimento das condições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal. Dessa forma, consideramos o Projeto adequado financeira e orçamentariamente.

Passamos, então, à análise do mérito da matéria.

A legislação tributária deve sempre buscar o tratamento isonômico de contribuintes que se encontrem em situações semelhantes. Por isso, cabe ao legislador não admitir diferenciações na oneração de indivíduos cujas rendas tributáveis sejam idênticas. Qualquer disposição legal que reflita essa distorção deve ser evitada pelo Poder Público e combatida pelo parlamentar.



Por isso, apoiamos a iniciativa do nobre Deputado Tarcísio Zimmermann, exposta no Projeto de Lei nº 6.223, de 2005. A Proposição define regra justa e isonômica para incidência do Imposto de Renda Pessoa Física sobre rendimentos pagos em atraso.

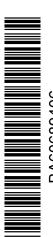
De acordo com a sistemática vigente, o contribuinte que receber cumulativamente rendimentos de outros exercícios, sujeitos à incidência da tabela progressiva mensal, paga o imposto resultante da aplicação dessa tabela sobre o montante total recebido, não importando o número de meses a que o valor se refere. Assim, o imposto retido é muito maior do que a soma dos valores que seriam pagos se os recebimentos fossem mensais, na época certa.

Como argumenta o autor da matéria, além de ser prejudicado por não receber a quantia a que tinha direito no momento correto, o contribuinte sofre um desconto de imposto mais elevado no seu pagamento. O valor pago indevidamente só será restituído após a entrega da declaração de ajuste anual, que pode demorar mais de um ano da data de recebimento do valor principal.

É certo que a sistemática sugerida pelo Projeto poderá, por outro lado, gerar um montante maior de imposto a pagar na declaração de ajuste. Porém, nesse caso o valor do imposto apurado poderá ser dividido em até oito parcelas, conforme as regras atuais. Além disso, entre as duas situações, é preferível pagar a diferença de imposto no ajuste anual, do que esperar por vários meses a restituição de valores retidos indevidamente que, vale lembrar, não sofrem correção até o momento de entrega da declaração. Dessa forma, somos a favor do Proposta.

Quanto à técnica legislativa, apesar de concordarmos com o mérito do Projeto, encontramos algumas incorreções que nos levaram a apresentar substitutivo.

Preferimos executar as alterações sugeridas na Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, pois trata especificamente sobre a matéria.



Além disso, a Lei nº 11.119, de 25 de maio de 2005, foi revogada pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007.

Dessa forma, demos nova redação ao c*aput* e ao §2º do art. 46, da Lei nº 8.541/1992. No *caput* incluímos os valores pagos decorrentes de decisões administrativas, e não apenas judiciais, e no §2º modificamos o texto para que a tabela incida separadamente sobre cada mês recebido em atraso.

Incluímos, também, o art. 2º para que as alterações propostas não prejudiquem a regra de tributação estabelecida para o pagamento de precatórios judicias, assim como a exigência do fornecimento de informações pela fonte pagadora nos pagamentos em atraso, constantes na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Por todo o exposto, votamos pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.223, de 2005 e, no mérito, somos pela aprovação do Projeto, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de abril de 2008.

Deputado ALFREDO KAEFER
Relator







SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.223, DE 2005

Dispõe sobre a incidência do imposto de renda no recebimento de rendimentos atrasados, pagos acumuladamente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 46 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão administrativa ou judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

2° Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela



progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento, que incidirá separadamente sobre o montante pago relativo a cada mês em atraso."(NR)

Art. 2º O disposto nesta Lei não prejudica o estabelecido nos arts. 27 e 28 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte.

Sala da Comissão, em de abril de 2008.

Deputado ALFREDO KAEFER Relator

